

ACÓRDÃO Nº 061749/2024-PLENV

1 PROCESSO: 221855-0/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: JOSE LEONARDO VASCONCELLOS DE ANDRADE

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **ACOLHIMENTO DA DEFESA** com **REGULARIDADE**, **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 23

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Julho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ Nº 221.855-0/22
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
EXERCÍCIO: 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2021. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS PERTINENTES. DÉFICIT INFORMACIONAL QUE NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DAS CONTAS. CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE REVELIA. ACOLHIMENTO AS RAZÕES DE DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade.

O administrativo retorna à análise em virtude da decisão monocrática datada de 29/09/2023, que foi exarada nos seguintes termos (peça 47):

– **NOTIFIQUE-SE** o Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade, Gestor do Câmara Municipal de Teresópolis, no exercício de 2021, nos termos do regimentais, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa, em face das irregularidades detectadas na instrução, juntando a documentação comprobatória pertinente, conforme a seguir discriminado:

- 1) ausência de comprovação no que tange à devolução ao Tesouro Municipal do saldo duodecimal remanescente (**R\$589.651,32**), concernente ao exercício de 2021, ou à correspondente dedução das primeiras parcelas duodecimais recebidas pelo órgão legislativo no exercício seguinte, em desacordo com o mandamento constitucional previsto no artigo 168, § 2º, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021;
- 2) elucidações insatisfatórias no que diz respeito à natureza da transferência financeira realizada, em 20/01/2022, à Prefeitura de Teresópolis, no valor de **R\$150.772,97**, tendo em vista que não ficou evidente se o montante transferido contempla parte das retenções consignadas nas rubricas IRRF e ISS. Ademais, na averiguação do Demonstrativo da Dívida

Flutuante – 2022 (processo TCE-RJ nº 229.869-9/23), foi possível observar os seguintes fatos que contrariam as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado;

- a conta ISS registrou apenas uma baixa na quantia de **R\$1.698,52**, conforme transcrição a seguir:

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÕES NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
ISS	8.595,44	15.783,32	1.698,52	22.680,24

- a rubrica IRRF encerrou o ano de 2022 com o saldo de **R\$305.616,56**, o qual se assemelha com o valor questionado no presente processo (**R\$304.771,72**), já que a inscrição e a baixa, em 2022, foram respectivamente nos montantes de **R\$1.426.251,31** e **R\$1.425.406,47**, consoante a transcrição a seguir.

TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	MOVIMENTAÇÕES NO EXERCÍCIO		SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
		INSCRIÇÃO	BAIXA	
IRRF	304.771,72	1.426.251,31	1.425.406,47	305.616,56

Em atendimento à referida notificação, foram remetidos a esta Corte os elementos que compuseram o doc. TCE-RJ nº 23.920-1/23 (peças 52/53), pelo Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade.

Restaram ainda caracterizadas as impropriedades relativas **(i)** ao repasse intempestivo ao Tesouro Municipal de Teresópolis do saldo duodecimal de 2021, no valor de R\$589.651,32, contrastando com o mandamento constitucional insculpido no § 2º do artigo 168 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021; **(ii)** às retenções, atinentes ao IRRF e ISS, não estão sendo repassadas com regularidade a quem direito, o que contraria o caráter transitório dessas rubricas preconizado pelo MCASP e pela Lei Federal nº 4.320/64; e **(iii)** não foi providenciado a devolução do montante de **R\$26.236,51**, proveniente de rendimentos financeiros, ao Tesouro Municipal de Teresópolis, obrigação já reconhecida nas Demonstrações Contábeis desde o exercício de 2020, a fim de que seja retratada de maneira fidedigna a composição patrimonial prevista no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

Ressalte-se que a impropriedade referente ao **item (iii)**, anteriormente referida, não foi objeto de notificação pelo Plenário desta Corte de Contas, pois já havia sido caracterizada em fase processual anterior como motivadora, apenas, de ressalva e determinação (peça 43 -fl.11).

Por outro lado, a equipe técnica entendeu que mesmo tendo o jurisdicionado esclarecido fundamentalmente a origem das impropriedades referentes aos **itens (i) e (ii)**, mencionadas anteriormente, ainda assim estas seriam objeto de ressalva e determinação, com objetivo de advertir o município para correções e aperfeiçoamento de suas práticas.

Dessa forma, na atual fase processual, concluiu o corpo técnico desta Corte de Contas pela **(a)** acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Leonardo Vasconcellos de Andrade; **(b)** regularidade das contas anual de gestão com ressalvas e determinações; e **(c)** arquivamento dos autos.

O Ministério Público Especial manifesta-se de acordo com o corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Bem analisados os autos, constato que o exame empreendido pelo corpo instrutivo nos elementos registrados na execução orçamentária (peça 22-fls. 05/07 e peça 71-fls.03/06), na movimentação financeira (peça 22-fls. 07/10, peça 29-fls.04/05 e peça 71-fls.06/09), no patrimônio e suas variações (peça 22-fls. 10/15 e peça 28-fls. 06/07), no limite da despesa com pessoal em relação à RCL (peça 22-fls. 17/19), no repasse financeiro à Câmara Municipal (peça 22-fls. 20/23), no limite da despesa com a folha de pagamentos (peça 22-fls. 23/24), nos repasses ao RPPS e ao RGPS (peça 22-fls. 26/28) **não evidenciou qualquer irregularidade grave**, fato corroborado pelo relatório do responsável pelo setor contábil (peça 22-fl. 15/16) e pelo pronunciamento do responsável pelo controle interno, sendo sustentado pelo respectivo certificado de auditoria (peça 22-fls.16).

Com respeito especificamente **à ausência de comprovação de devolução ao Tesouro Municipal do saldo duodecimal remanescente (R\$589.651,32)**, concernente ao exercício de 2021, ou à correspondente dedução das primeiras parcelas duodecimais recebidas pelo órgão legislativo no exercício seguinte, em desacordo com o mandamento constitucional previsto no artigo 168, § 2º, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, apurou o corpo técnico que os elementos trazidos aos autos

afastam uma possível violação aos termos do citado dispositivo, **considerando que o órgão legislativo efetuou a transferência do saldo duodecimal à Prefeitura em 27/10/2023, comprovando o saneamento da irregularidade identificada (peça 53), motivo pelo qual vejo que a intempestividade da devolução deverá ser objeto apenas objeto de ressalva no julgamento desta prestação de contas.**

Relativamente à natureza da transferência financeira realizada, em 20/01/2022, à Prefeitura de Teresópolis, no valor de **R\$150.772,97**, tendo em vista que não ficou evidente se o montante transferido contempla parte das retenções consignadas nas rubricas IRRF e ISS, o corpo técnico entendeu embora o defendente tenha esclarecido a natureza da transferência no montante de R\$150.772,97, não foram trazidos aos autos os motivos que impediram o repasse posterior da totalidade das retenções de IRRF e ISS, concernentes no exercício de 2021. **Nesse sentido, vejo que as razões de defesa devem ser acolhidas parcialmente e, portanto, tal fato deva ser objeto de ressalva e determinação.**

Por derradeiro, acrescento ao rol de ressalvas a não devolução do montante de **R\$26.236,51**, proveniente de rendimentos financeiros, ao Tesouro Municipal de Teresópolis, como também ao conjunto de determinações, à observação para a tempestividade do repasse ao Tesouro Municipal de Teresópolis do saldo duodecimal de 2021, de acordo com o mandamento constitucional insculpido no § 2º do artigo 168 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Pelo exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o parecer do Ministério Público Especial,

VOTO:

I – pelo **ACOLHIMENTO PARCIAL** das razões de defesa apresentadas pelo Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade;

II – pela **REGULARIDADE** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Teresópolis, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade, nos termos do art. 20, II, c/c art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, dando-lhe **QUITACÃO**, com a **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** abaixo dispostas:

RESSALVAS

- repasse intempestivo ao Tesouro Municipal de Teresópolis do saldo duodecimal de 2021, no valor de R\$589.651,32, contrastando com o mandamento constitucional insculpido no § 2º do artigo 168 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021;
- as retenções, atinentes ao IRRF e ISS, não estão sendo repassadas com regularidade a quem direito, o que contraria o caráter transitório dessas rubricas preconizado pelo MCASP e pela Lei Federal nº 4.320/64;
- não foi providenciado a devolução do montante de **R\$26.236,51**, proveniente de rendimentos financeiros, ao Tesouro Municipal de Teresópolis, obrigação já reconhecida nas Demonstrações Contábeis desde o exercício de 2020, a fim de que seja retratada de maneira fidedigna a composição patrimonial prevista no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÕES

- observar o repasse tempestivo ao Tesouro Municipal de Teresópolis do saldo duodecimal de 2021, de acordo com o mandamento constitucional insculpido no § 2º do artigo 168 da Carta Magna, incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021;
- promover o repasse com regularidade das retenções inerentes a IRRF e ISS, tendo em vista que esses valores possuem caráter transitório nos termos do MCASP e da Lei Federal nº 4.320/64 e, por isso, a Casa Legislativa constitui-se mero agente depositário, sendo responsável pelo respectivo recolhimento ao caixa único do Tesouro Municipal.
- providenciar a devolução do montante de **R\$26.236,51**, proveniente de rendimentos financeiros, ao Tesouro Municipal de Teresópolis, obrigação já reconhecida nas Demonstrações Contábeis desde o exercício de 2020, a fim de que seja retratada de maneira fidedigna a composição patrimonial prevista no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

III – pela **CIÊNCIA** do Senhor José Leonardo Vasconcellos de Andrade quanto ao teor desta decisão; e

IV - finda a providência *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** deste processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente